



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.668214/2024-59
ACÓRDÃO	1101-002.043 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENEL BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

DCOMP. IRPJ. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO. REQUISITOS. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS/RENDIMENTOS CORRESPONDENTES. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SUMULA CARF Nº 80.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 80, a comprovação do oferecimento à tributação das receitas relativas às retenções é condição *sine qua non* ao reconhecimento dos respectivos créditos de imposto de renda retido na fonte, impondo sejam analisados todos documentos acostados aos autos pela contribuinte neste desiderato.

DCOMP. IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO E/OU SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 143.

Conforme se depreende da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à peça impugnatória, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural,

em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de impugnação e conhecida pelo julgador recorrido, em homenagem aos princípios retromencionados

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOVA. CONHECIMENTO. PRONUNCIAMENTO. AUTORIDADE FISCAL DA ORIGEM. GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Compete à Autoridade Fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, a apreciação e a decisão completa acerca das matérias e das provas relevantes até então por ela desconhecidas, reiniciando-se, dadas as especificidades do caso concreto, o processo administrativo fiscal, evitando-se, assim, supressão de instâncias e garantindo-se, em decorrência, o duplo grau de jurisdição administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as razões e documentos trazidos à colação junto ao recurso voluntário especialmente Parte A do LALUR, LACS, Livro Razão, Planilhas demonstrativas com memórias de cálculo, Demonstrações de Resultados do Exercício – Contas Contábeis da ECD, instrumentos de contratos de mútuos e respectivos aditivos, além de notas explicativas, de e-fls. 707/1.302, que demonstrariam a retenção e respectiva tributação das receitas, em conjugação com os demais elementos constantes dos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

ENEL BRASIL S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 40778.60104.201020.1.2.02-1435, de e-fls. 437/442, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário 2019, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fls. 03/26, da DRF em São Paulo/SP, a autoridade fazendária reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, a integralidade da compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados remanescentes.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 31/41, a qual fora julgada procedente em parte pela 22ª Turma da DRJ 08 em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 108-045.964, de 25 de fevereiro de 2025, de e-fls. 479/495, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2019

RETENÇÃO. RECEITA NÃO COMPUTADA. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente pode ser deduzida a retenção na fonte sobre as receitas que efetivamente foram computadas na determinação do lucro real.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. FALTA DE INTIMAÇÃO PREVIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A DEFESA.

O não recebimento da intimação para esclarecimento não causa qualquer prejuízo a defesa já que apenas com a ciência do despacho decisório e apresentação da manifestação de inconformidade é que se instala a fase litigiosa do procedimento, bastando que o contribuinte junte as provas necessárias a comprovação do seu direito creditório na manifestação de inconformidade.

DILIGÊNCIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não cabe perícia ou diligência para suprir falha do Impugnante que deixou de trazer os elementos necessários à demonstração de veracidade de suas alegações.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as retenções e tributação das respectivas receitas confirmadas nos sistemas fazendários, a partir das informações extraídas dos documentos colacionados aos autos, foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de IRPJ pretendido, razão do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 689/706, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, não homologando, assim, integralmente a declaração de compensação promovida, aduzindo para tanto que a existência do crédito atinente ao ano-calendário 2019 resta incontroversa, uma vez demonstrada a respectiva tributação e, bem assim, a retenção procedida.

Elenca os motivos que levaram a autoridade recorrida a não admitir parte dos créditos da recorrente, notadamente quanto ao IRRF concernente ao “Mútuo Enel Sudeste” (código 3426), R\$ 26.460.222,75 “Mútuos Ampla” (código 3426) e R\$ 915.611,61 relacionadas à parcela de “Outras Receitas” (códigos 3426, 5557 e 6800), no sentido de que a então impugnante teria juntado *apenas os contratos de mútuo (fls. 277/432), não junta a conta do livro razão do mútuo que demonstre os valores dos juros contabilizados ao longo dos anos, nem memória de cálculo, nem aponta os valores que teriam sido tributados em períodos anteriores, ressaltando, ainda, haver divergência no valor dos rendimentos informado pela Enel Brasil Investimentos Sudeste o que impede que se verifique qual o valor correto que deveria constar na linha de receita Encargos de Dívida – Mútuos PR – Longo Prazo, dentro outros motivos.*

Com o fito de confrontar as razões de decidir do Acórdão combatido, de forma a sanear as lacunas documentais suscitadas pelo julgador de piso, a contribuinte contempla cada um dos contratos de mútuos em referência (Mútuos com a Ampla Energia e Serviços S.A., Mútuo com a Enel Brasil Investimentos Sudeste S.A.), bem como as demais Receitas Financeiras (Retenções nos códigos 5557, 3426 e 6800), trazendo a colação uma infinidade de documentos contábeis, notadamente Parte A do LALUR, LACS, Livro Razão, Planilhas demonstrativas com memórias de cálculo, Demonstrações de Resultados do Exercício – Contas Contábeis da ECD, instrumentos de contratos de mútuos e respectivos aditivos, além de notas explicativas, de e-fls. 707/1.302, com a finalidade de comprovar o crédito arguido.

Com fulcro nos princípios da verdade material e da legalidade, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a conseqüente homologação do pedido de compensação efetuado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual ampliou o reconhecimento em parte do direito creditório requerido, homologando parcialmente, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2019, consoante peça inaugural do feito.

As autoridades fazendárias recorridas, em suma, indeferiram parcialmente o pleito da empresa, sob o fundamento de não haver sido comprovada a totalidade das retenções na fonte para composição do saldo negativo do IRPJ arguido, além de a contribuinte não ter logrado êxito em demonstrar que as respectivas receitas foram devidamente submetidas à tributação.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

No mérito, em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa na eterna discussão da distribuição da prova no caso de pedido de reconhecimento de direitos creditórios, com a respectiva homologação da declaração de compensação realizada pela contribuinte.

De um lado, a autoridade recorrida, reformou em parte o Despacho Decisório, alargamento o reconhecimento dos créditos da recorrente, não homologando integralmente, no entanto, as compensações declaradas, a pretexto de não restarem comprovadas as retenções suscitadas e/ou, bem assim, a tributação das respectivas receitas.

Com mais especificidade, o julgador de primeira instância, rechaçou em parte a pretensão da contribuinte, com base nos seguintes fundamentos:

“[...]”

Do pedido de diligência

A prova a ser feita nos correntes autos é a documental, não cabendo perícia ou diligência para suprir falha do Impugnante que deixou de trazer os elementos necessários à demonstração de veracidade de suas alegações, o que deveria ter

sido feito já no momento da interposição da corrente insurgência, conforme dispõe o artigo 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a não ser que ficasse demonstrado que: fora impossível sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; que a prova fizesse referência a fato ou a direito superveniente; ou ainda que ela (prova) se destinasse a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Nenhuma dessas hipóteses ocorre no caso presente.

Do Mérito

[...]

Da receita de juros sobre contratos de mútuos com Ampla e Enel

Quanto à receita de juros sobre contratos de mútuos (código 3426), a interessada alega que as receitas financeiras referente aos encargos previstos naqueles contratos foram reconhecidas e oferecidas à tributação pro rata tempore nos resultados dos exercícios durante os quais aqueles contratos vigoram, com observância do regime de competência, enquanto o IRRF foi retido pela fonte pagadora na ocasião do pagamento ou crédito dos juros, na forma do inciso III artigo 791 e 795 do RIR/2018. Acrescenta que parte das receitas foi contabilizada em anos anteriores e, na ECF do ano-calendário de 2019 foram contabilizadas na Conta 6310619000 – Receita Encargos de Dívida - - Mútuos PR – Longo Prazo (Doc. 06), a qual integra a conta 3.01.01.05.01.05 – Outras Receitas Financeiras do Registro L300 da ECF (Doc. 07).

Alega ainda que o valor de rendimentos do contrato de mútuo firmado com a Enel Brasil Investimentos Sudeste informado em DIRF e no informe de rendimentos é de R\$ 5.121.624.060,69, quando, na verdade, esse montante se refere ao valor total do referido mútuo.

Para comprovar o alegado junta apenas o contrato de fls. 428/432 no valor de R\$ 4.820.000.000,00.

Ocorre que a interessada junta apenas os contratos de mútuo (fls. 277/432), não junta a conta do livro razão do mútuo que demonstre os valores dos juros contabilizados ao longo dos anos, nem memória de cálculo, nem aponta os valores que teriam sido tributados em períodos anteriores. Ressalte-se que foram apresentados diversos contratos celebrados com a Ampla (entre 2016 e 2019) e um com a ENEL (2019) e ainda há a divergência no valor dos rendimentos informado pela Enel Brasil Investimentos Sudeste o que impede que se verifique qual o valor correto que deveria constar na linha de receita Encargos de Dívida – Mútuos PR – Longo Prazo.

Diante da ausência de confirmação da tributação dos rendimentos do mútuo, a retenção não pode ser confirmada.

Das demais receitas financeiras

A interessada esclarece que as demais receitas foram oferecidas à tributação na Linha “Outras Receitas Financeiras” do Registro L300 da ECF, e que o valor informado seria de R\$ 141.602.084,48. (...)

De acordo com a Demonstração do Resultado do Exercício – Contas Contábeis foi informada na linha de Outras Receitas Financeiras o valor de R\$ 576.149.170,47:

[...]

Quanto à receita (R\$ 114.498.858,67) de Ganhos Líquidos em operações de bolsa e assemelhados (código 5557) com retenção no valor de R\$ 5.724,93 não há valores informados na linha de Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade - Conta referencial 3.01.01.05.01.02. A interessada também não informa se teria declarado o rendimento em outra linha da DRE.

Quanto aos rendimentos de aplicação financeira de renda fixa (código 3426) e em fundos de investimentos (6800) nos valores de R\$ 20.523.823,09 e R\$ 1.829.793,99, com retenção no valor de R\$ 4.244.861,79 e R\$ 403.456,00, respectivamente, consta tributação do valor de R\$ 17.987.698,61 na linha 6310641140.

Assim sendo, considerando que somente foi tributado parte do valor, foi efetuado o cálculo proporcional $(17.987.698,61 / (20.523.823,09 + R\$ 1.829.793,99) = 3.740.447,87)$

[...]”

De outra banda, pretende a recorrente a reforma do Acórdão recorrido, aduzindo para tanto que a existência do crédito atinente ao ano-calendário 2009 resta incontroversa, uma vez demonstrada a respectiva tributação e, bem assim, a retenção procedida.

Em defesa de sua pretensão, elenca os motivos que levaram a autoridade recorrida a não admitir parte dos créditos da recorrente, notadamente quanto ao IRRF concernente ao “Mútuo Enel Sudeste” (código 3426), R\$ 26.460.222,75 “Mútuos Ampla” (código 3426) e R\$ 915.611,61 relacionadas à parcela de “Outras Receitas” (códigos 3426, 5557 e 6800), no sentido de que a então impugnante teria juntado *apenas os contratos de mútuo (fls. 277/432), não junta a conta do livro razão do mútuo que demonstre os valores dos juros contabilizados ao longo dos anos, nem memória de cálculo, nem aponta os valores que teriam sido tributados em períodos anteriores*, ressaltando, ainda, haver *divergência no valor dos rendimentos informado pela Enel Brasil Investimentos Sudeste o que impede que se verifique qual o valor correto que deveria constar na linha de receita Encargos de Dívida – Mútuos PR – Longo Prazo*, dentro outros motivos.

Com o fito de confrontar as razões de decidir do Acórdão combatido, de forma a sanear as lacunas documentais suscitadas pelo julgador de piso, a contribuinte contempla cada um dos contratos de mútuos em referência (Mútuos com a Ampla Energia e Serviços S.A., Mútuo com a Enel Brasil Investimentos Sudeste S.A.), bem como as demais Receitas Financeiras (Retenções nos códigos 5557, 3426 e 6800), trazendo a colação uma infinidade de documentos contábeis, notadamente Parte A do LALUR, LACS, Livro Razão, Planilhas demonstrativas com

memórias de cálculo, Demonstrações de Resultados do Exercício – Contas Contábeis da ECD, instrumentos de contratos de mútuos e respectivos aditivos, além de notas explicativas, de e-fls. 707/1.302, com a finalidade de comprovar o crédito arguido.

Com fulcro nos princípios da verdade material e da legalidade, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

Em que pesem os substanciosos fundamentos de fato e de direito da autoridade julgadora de primeira instância, o inconformismo da contribuinte, contudo, tem o condão de prosperar no que diz respeito à matéria probatória, que exige, no mínimo, uma análise mais aprofundada.

Antes mesmo de confrontar as alegações recursais com as razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância, mister trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria e, bem assim, o entendimento que a jurisprudência deste Colegiado vem adotando para casos desta natureza.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Códex Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretense crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Por seu turno, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente às retenções, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

No caso vertente, em sede de recurso voluntário, a contribuinte além de repisar as alegações inaugurais, rechaça as justificativas da autoridade julgadora de primeira instância, complementando substancialmente a documentação comprobatória constantes dos autos, especialmente com a finalidade de “atender” as lacunas destacadas pelo julgador recorrido.

Observe-se que a contribuinte promoveu esforço probatório no sentido de confrontar os fundamentos de fato e de direito da autoridade julgadora de primeira instância, trazendo à colação os esclarecimentos e documentos referenciados procurando comprovar a tributação das receitas financeiras, além das respectivas retenções.

Neste sentido, como já manifestado em outras oportunidades, entendemos assistir razão à contribuinte no que diz respeito à necessidade da observância da verdade material, em detrimento à eventuais vícios formais na contabilidade, se for o caso, conquanto que demonstradas com documentos hábeis e idôneos suas alegações, mais precisamente, *in casu*, a comprovação das retenções e/ou tributação das respectivas receitas, que se pretende fazer compor o saldo negativo do IRPJ.

Ocorre que, trata-se de matéria probatória, conjugando as alegações recursais c/c os documentos constantes dos autos, notadamente contemplados no recurso voluntário, devidamente referenciados no seu bojo, os quais acabaram não sendo analisados com a devida profundidade pelas autoridades fazendárias pretéritas, mormente em razão de não terem tido conhecimento dos mesmos, que somente vieram aos autos nesta oportunidade.

E, inobstante, ter como costume propor a conversão do julgamento em diligência para fins de verificações desta natureza, diante de entendimento consolidado neste Colegiado em sentido diverso, impõe-se remeter os autos a autoridade fazendária da unidade de origem para que, em complementação ao Despacho Decisório inaugural, proceda nova análise do processo, considerando nesta oportunidade os documentos trazidos a colação junto ao recurso voluntário, especialmente Parte A do LALUR, LACS, Livro Razão, Planilhas demonstrativas com memórias de cálculo, Demonstrações de Resultados do Exercício – Contas Contábeis da ECD, instrumentos de contratos de mútuos e respectivos aditivos, além de notas explicativas, de e-fls. 707/1.302.

Mais a mais, tais documentos e informações somente foram trazidos aos autos após o Despacho Decisório e/ou decisão de primeira instância, razão pela qual a autoridade fazendária de origem não teve conhecimento, não podendo se debruçar sobre os mesmos na forma devida, o que propomos nesta oportunidade.

Isto porque, quem dispõe dos dados, das ferramentas e da competência privativa para, eventualmente, intimar o contribuinte a melhor esclarecer o que remanescer duvidoso (conhecido o acervo reunido nos autos ao longo do contencioso) é a Autoridade Fiscal.

Logo, a Autoridade Fiscal deve primeiramente conhecer dos novos fatos e elementos carreados aos autos após o Despacho Decisório e/ou decisão de primeira instância, analisá-los e decidir o pleito da contribuinte em sua inteireza.

Mais a mais, decisão complementar, acolhendo ou não os anseios da interessada, oportunizará a formulação de nova manifestação de inconformidade, e assim por diante, garantindo-se, portanto, o duplo grau de jurisdição administrativa.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido parcialmente em dissonância com os elementos de fato e de direito que envolvem o tema, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as razões e documentos trazidos à colação junto ao recurso voluntário especialmente Parte A do LALUR, LACS, Livro Razão, Planilhas demonstrativas com memórias de cálculo, Demonstrações de Resultados do Exercício – Contas Contábeis da ECD, instrumentos de contratos de mútuos e respectivos aditivos, além de notas explicativas, de e-fls. 707/1.302, que demonstrariam a retenção e respectiva tributação das receitas, em conjugação com os demais elementos constantes dos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

ACÓRDÃO 1101-002.043 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.668214/2024-59

DOCUMENTO VALIDADO